

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 27.ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Registro: 2013.0000539779

#### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação n.º 0237924-14.2007.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante TAINAM OLIMPIO DUETT (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado CLAUDIO PEREIRA BARCELOS DE MELO,

ACORDAM, em 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores GILBERTO LEME (Presidente), MORAIS PUCCI E CLAUDIO HAMILTON.

São Paulo, 3 de setembro de 2013.

Gilberto Leme RELATOR

Assinatura Eletrônica



# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 27ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

#### Apelação com revisão n.º 0237924-14.2007.8.26.0100

Comarca: São Paulo

Apelante: Tainam Olimpio Duett (justiça gratuita)

Apelado: Claudio Pereira Barcelos de Melo

Juiz sentenciante: Dr. Luiz Rogério Monteiro de Oliveira

DIREITO CIVIL. RESPONSABILIDADE ACIDENTE DE TRÂNSITO. ATROPELAMENTO DE ABSOLUTAMENTE INCAPAZ. PRESCRICIONAL. FLUIDEZ APÓS A MAIORIDADE RELATIVA. EXEGESE DO ARTIGO 198, INCISO I, DO CÓDIGO CIVIL. PRESCRIÇÃO NÃO CONSUMADA. Em se tratando de menor absolutamente incapaz, o prazo prescricional começa a fluir quando ele atinge maioridade relativa. Prescrição afastada. Necessário, todavia, o prosseguimento do processo para instrução probatória com a realização de prova oral. Recurso provido.

#### VOTO N.º 7.518

Trata-se de recurso de apelação interposto à r. sentença que em ação de reparação de danos fundada em acidente de trânsito, julgou extinto o processo, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência, condenou a autora ao pagamento das custas e despesas processuais pendentes, bem como honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa, ficando o pagamento de tais verbas sujeito ao artigo 12 da Lei n.º 1.060/50.



# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 27ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Recorre a autora, alegando que o prazo prescricional deve ser contado a partir de 22.8.2006, data em que cessou sua menoridade, como a presente ação foi ajuizada em 11.10.2007, deve ser afastada a prescrição do seu direito.

Recurso tempestivo, dispensado de preparo por ser a autora beneficiária da justiça gratuita e respondido.

É o relatório.

A autora ajuizou a presente ação de reparação de danos decorrentes de acidente de trânsito ocorrido em 22 de agosto de 2004, quando tinha apenas 13 (treze) anos.

Objetivando o interessado a pretensão de reparação civil, sem que haja outro prazo especial previsto em lei especial, estará sujeito ao lapso prescricional de três anos.

Por via de regra, a contagem do prazo prescricional inicia-se na data do acidente. No entanto, o Código Civil, em seu artigo 198, inciso I, vigente na época do sinistro, prescreve que não corre a prescrição contra o absolutamente incapaz.

O artigo 4.º do Código Civil arrola quem são as pessoas que se incluem na categoria dos absolutamente incapazes: I — os menores de dezesseis anos; II — os que, por enfermidade ou deficiência mental, não



# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 27ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

tiverem o necessário discernimento para a prática dos anos da vida civil; III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade.

Trata-se de causa que impede o início do prazo prescricional.

In casu, a autora-apelante, nascida em 25 de agosto de 1990, era absolutamente incapaz na data da ocorrência do acidente (22.8.2004), somente tendo cessado a incapacidade absoluta em 25.8.2007, quando completou 16 (dezesseis) anos de idade.

Desse modo, somente a partir de 25.8.2007 iniciou-se a contagem do prazo prescricional.

No caso em julgamento, a autora teria até o dia 25.8.2010 para ajuizamento da demanda sem que fosse fulminado pela prescrição, visto ser de três anos o prazo prescricional previsto no artigo 206, § 3.º, inciso IX, do novo Código Civil. Como a presente ação foi ajuizada em 11 de outubro de 2007 (fl. 2).

Vê-se, portanto, que a prescrição não estava, pois, inexoravelmente consumada na data do ajuizamento da demanda.

Frente a este contexto, afasto, pois, a prescrição decretada.

Como visto nos autos, a ação demanda instrução probatória mais acurada, pois há necessária de



# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 27ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

prova oral com o fito de aferir a culpa do réu pela ocorrência do acidente.

O fundamento jurídico invocado pelo autor é a responsabilidade subjetiva (teoria da culpa), pela qual a obrigação de indenizar tem como pressuposto o comportamento culposo do agente.

Sendo assim, a responsabilidade civil, pelo nosso ordenamento jurídico, exige a tríplice concorrência do prejuízo à vítima, do ato culposo do agente e do nexo de causalidade entre o dano e a conduta do agente (artigo 186 do atual Código Civil). Em outras palavras: para que se configure o dever de indenizar é indispensável que o prejuízo guarde etiologia causal com a culpa do agente.

A presente ação visa justamente a indenização de acidente de trânsito fundada no artigo 186 do novo Código Civil.

Vê-se, portanto, que constitui um dos pressupostos do dever de indenizar fundada em responsabilidade por ato ilícito a prova da culpa.

De assinalar-se que o objetivo principal da prova é influenciar a formação da livre convicção do juiz em torno dos fatos deduzidos em juízo, admitindo-se o ordenamento jurídico o emprego de todos os meios legais "para provar a verdade dos fatos em que se funda a ação ou a defesa" (CPC, artigo 332).



# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 27ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Trata-se de direito fundamental derivado dos princípios da ampla defesa e do contraditório (CF, artigo 5.º, inciso LV).

LUIZ GUILHERME MARINONI explica que, "como adverte TROCKER, o objetivo central da garantia do contraditório não é a defesa entendida em sentido negativo, isto é, como oposição ou resistência ao agir alheio, mas sim a 'influência', entendida como Mitwirkungsbefugnis (Zeuner) ou Einwirkungsmölichkeit (Baur), ou seja, como direito ou possibilidade de influir ativamente sobre o desenvolvimento e resultado da demanda. De nada adianta, de fato, garantir uma participação que não possibilite o uso efetivo, por exemplo, dos meios necessários à demonstração das alegações. O direito à prova é resultado da necessidade de se garantir ao cidadão a adequada participação no processo. Como demonstra VIGORRITI, a estreita conexão entre as alegações dos fatos, como que se exercem os direito de ação e de defesa, e a possibilidade de submeter juiz os elementos necessários para demonstrar fundamentos das próprias alegações tornou clara influência das normas em termos de prova sobre os direitos garantidos pelo due processo of law. A mesma conexão impõe o reconhecimento, em nível constitucional, de um verdadeiro e próprio direito à prova (right to evidence) em favor daquele que têm o direito de agir ou de se defender em juízo." (apud FREDIE DIDIER JR, Curso de Direito Processual Civil, vol. 2, pág. 18, Podivm, 2009)

Dessa forma, é imprescindível a abertura da fase instrutória para assegurar o direito de produzir prova.

# TRIBUNAL DE JUSTIÇA P ADE FEVEREIRO DE 1874

## PODER JUDICIÁRIO

# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 27ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Pelo meu voto, dou provimento ao recurso para anular a r. sentença, determinando o regular prosseguimento do feito com dilação probatória.

GILBERTO LEME

Relator